



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
SECRETARIA DA SAÚDE

Sr. Clayton Pelikian, Pregoeiro

Processo nº 10.671/2024 – Pregão Eletrônico nº 174/2024

Trata-se, a presente, de resposta à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo em epígrafe, encaminhadas ao Pregoeiro deste município, cuja equipe técnica procedeu ao julgamento, informando o que se segue:

## 1 – Da tempestividade

Impugnações interpostas intempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/2021.

## 2 – Dos itens impugnados

Versa o presente, acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 174/2024, interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30.

Em resumo, a impugnante solicita que o **edital seja alterado** para atender pontos por esta expostos.

Em trechos do pedido da impugnação, a reclamante indaga, conforme transcrição abaixo, extraída do documento protocolado pela empresa supra citada:

### ***“1. Restrição à Competitividade***

*“Observou-se que o presente Edital apresenta algumas inconstâncias e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital [...] visto tratar-se de impugnação por meio do qual se opõe a atos administrativos irregulares praticados por autoridade da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, que cerceiam a livre participação de licitantes no âmbito de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, e ensejam uma miríade de prejuízos financeiros de incalculável monta, em decorrência do mau emprego dos recursos do Erário.”*



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

*“Em verificação às exigências constantes no edital para diversos equipamentos demandados, notou-se que há limitação do número de participantes, pois às especificações constantes para os equipamentos demandados no LOTE 01 do presente processo licitatório não podem ser atendidas pela fabricante LENOVO TECNOLOGIA, deixando de fora da competição uma das maiores fabricantes do ramo, violando assim a isonomia e competitividade.”*

## **2. Formação de Lotes**

*“O julgamento por menor preço que contém diversos itens de natureza divisíveis dentro de LOTES formados por muitos itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas possuem apenas alguns itens e outros não.”*

*“Assim, é importante que esta administração proceda ao desmembramento das categorias que englobam os lotes, por se tratar de bens distintos entre si, sendo que, a divisão trará benefício a essa administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades para cada produto pretendido, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.”*

## **3. Exigências Técnicas Excessivas e Desatualizadas**

*“A interface VGA está em obsolescência, dando lugar a interfaces de vídeo digitais que além de suportarem resoluções de vídeo superiores, também suportam áudio em alta definição num tempo de resposta mais satisfatório.”*

*“A título de exemplo, no item 01, a especificação do processador foi copiada com erros do Intel Celeron N4000, pois ele só possui 2 (dois) núcleos e 2 (dois) threads. Esse tipo de processador é de baixa performance e sugerimos abrir a participação para processadores mais recentes.”*

*“Vemos, ainda, um edital repleto de inconformidades técnicas, exigindo para o item 2, um desktop compacto, cuja característica é um gabinete pequeno com menor número de conexões, porém dotado de especificações robustas, um grande número de conexões e configuração impossível de ser atendida por este tipo de produto.”*

## **4. Justificativa Técnica Insuficiente**



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
SECRETARIA DA SAÚDE

*“Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.”*

*“A Instrução Normativa 065/2021, de 7 de julho de 2021, estabelece a pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.”*

*“Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.”*

## **5. Pedido de Ajustes no Edital**

*“Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE:*

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para os itens citados, conforme as recomendações da impugnante;*
- b) Caso não se processe com os ajustes de especificação em todos os itens, então que seja revisado o critério de julgamento de lote para item;*
- c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelecido no edital; e*
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.”*

Por fim, requer a readequação do edital conforme apontamentos, solicitando conseqüentemente a republicação do edital em conformidade com a lei.

É a síntese do necessário.

**Sobre o item 01:** Em resposta à impugnação apresentada, o Município de São Vicente vem a público esclarecer que as exigências constantes no Edital referente ao Pregão



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Presencial para a compra de microcomputadores foram cuidadosamente elaboradas, com base na necessidade de atender à demanda específica dos órgãos municipais, observando os princípios da Administração Pública, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Princípios da Administração Pública:** A Administração Pública, ao elaborar o presente Edital, buscou atender aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, e ao princípio da **competitividade**, conforme prevê a Lei nº 14.133/21 (art. 3º, inciso III). No entanto, é importante destacar que a definição das especificações técnicas de cada item licitado leva em consideração as reais necessidades da Administração Pública, com a finalidade de garantir a **qualidade, eficiência e compatibilidade com os requisitos técnicos necessários** para o pleno desempenho das funções públicas.

**Especificações Técnicas:** Em relação às alegações de que as exigências do Edital cerceiam a competitividade, especificamente no que tange ao Lote 01, cabe esclarecer que as especificações foram estabelecidas para garantir que os equipamentos a serem adquiridos se atenham a critérios técnicos que atendam à demanda do Município, de acordo com a natureza do serviço a ser prestado. Além disso, o parágrafo único do artigo 39 da referida lei determina que as especificações sejam **adequadas à real necessidade da contratação**, evitando-se a criação de requisitos desnecessários ou excessivos. No caso específico do Lote 01, as características dos microcomputadores exigidas no Edital são fundamentadas em estudos técnicos realizados pelos responsáveis pela licitação, os quais consideraram o melhor desempenho dos equipamentos, dentro do orçamento disponível.

**Competitividade:** Em relação ao alegado cerceamento da competitividade, é importante frisar que, embora a fabricante Lenovo não atenda a todas as especificações detalhadas, isso não implica em uma violação ao princípio da competitividade. De acordo com o artigo 6º, inciso VII da Lei nº 14.133/21, a **competitividade** não deve ser confundida com a obrigação de permitir a participação de todas as marcas ou fabricantes em todas as licitações. As exigências podem, sim, limitar a participação de algumas empresas, mas desde que estejam diretamente relacionadas às necessidades da Administração e sejam objetivas.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

**Conformidade Legal:** A Administração Municipal, em conformidade com o artigo 49 da Lei nº 14.133/21, reitera que a definição das especificações e exigências do Edital foi realizada com total observância aos princípios da legalidade e eficiência, visando a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública, sem prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, entendemos que o Edital atende aos princípios da Lei nº 14.133/21 e que a especificação técnica do Lote 01 não fere a competitividade ou isonomia entre os licitantes, mas sim busca garantir a aquisição de produtos que atendam às necessidades específicas do município, com base em critérios técnicos e orçamentários.

**Sobre o item 02:** A impugnante se insurge contra as disposições editalícias que se referem à divisão dos itens em LOTES.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

Em que pese a regra ser o parcelamento, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, a formação de itens agrupados em um único lote pode e deve ser utilizada



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

quando a natureza do objeto licitatório condiciona tecnicamente a contratação de forma conjunta ou que possibilite maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala.

Conforme exposto pela equipe de planejamento da contratação os Estudos Técnicos Preliminares - Apêndice, do Instrumento Convocatório, a contratação dos serviços de forma agrupada em um único lote, sem o parcelamento dos itens, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, conforme transcrevemos a seguir:

Oportuno destacar o completo disposto no Art. 40 da lei 14.133/2021, com relação ao planejamento das compras públicas:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que

possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso

XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os

parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Destaca-se também, o disposto na Súmula nº 247 TCU aludida pelo licitante:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Consta a redação no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao Edital do Pregão:

Assim, o planejamento foi na direção de que poderão serem contratadas fornecedoras distintas propositalmente, de modo a possibilitar empresas que não teriam o quantitativo total para entrega a nível nacional, ou ainda, que possua preços mais competitivos naquela localidade específica, possa participar do certame.

Ainda com relação à divisibilidade, não se está sendo licitado fabricante, mas sim empresa que revenda ou que seja representante da fabricante dos equipamentos.

Portanto não há que se falar em restrição, visto que **JÁ ESTÃO DIVIDIDOS EM LOTES POR TIPOS DE EQUIPAMENTOS**, que visa justamente auxiliar e fomentar o comércio local e de empresas de menor porte, objetivos da lei 123/2006 e, corroborado nos apontamentos feitos pela IMPUGNANTE, conforme os grifos:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Mister destacar então que a divisão dos lotes ora realizada, contempla exatamente a possibilidade de que empresas de menor “tamanho” para fornecimento nacional, ou estadual, tenham condições de participação para lotes exclusivos e vantagens especificadas na legislação, em outros lotes, sem a necessidade de dispor de todo o quantitativo de itens.

Por fim, ressalta-se que a divisão em lotes constante no instrumento convocatório, está devidamente justificada no ETP e TR da contratação, respeitando o caráter competitivo do certame sem restringi-lo, estando o edital em harmonia com os princípios administrativos.

**Garantia de Qualidade e Eficiência:** Ao agrupar todos os serviços sob a responsabilidade de uma única empresa especializada, há uma maior garantia de qualidade, eficiência e integração entre as diferentes etapas do processo.

**Redução de Riscos e Complexidades:** Evita-se a fragmentação do serviço, o que poderia levar a problemas de coordenação, comunicação e até mesmo de responsabilidade entre os diferentes prestadores de serviço.

**Economia de Escala:** A contratação de uma única empresa para realizar a venda do lote permite aproveitar economias de escala, reduzindo custos e otimizando recursos.

**Facilitação da Gestão Contratual:** Simplifica a gestão do contrato, uma vez que todas as responsabilidades estão concentradas em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e a avaliação do desempenho.

**Coerência e Coesão na Execução:** Ao agrupar todos os serviços sob uma única empresa especializada, garante-se uma abordagem coerente e coesa na execução dos



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

serviços de assistência técnica, estamos comprando equipamentos de informática, existe uma complexidade para isso, evitando possíveis discrepâncias na qualidade e no estilo de execução.

Responsabilização Simplificada: Com apenas uma empresa responsável pela venda do LOTE, fica mais fácil atribuir responsabilidades em caso de problemas ou falhas, simplificando o processo de resolução de disputas e reclamações.

Redução de Burocracia e Complexidade Administrativa: Evita-se a necessidade de lidar com múltiplos contratos, pagamentos e processos administrativos, simplificando o processo de contratação e gestão do projeto para o Contratante.

Diante dos motivos expostos, dado os aspectos técnicos e econômicos envolvidos para a pretensa contratação, a decisão de agrupar todos os equipamentos e serviços sob a responsabilidade de uma única empresa especializada se apresenta como a medida mais sensata.

Além de garantir uma execução coesa e eficiente da compra, o agrupamento dos itens facilita a supervisão, controle e comunicação, reduzindo riscos, burocracias e garantindo a qualidade.

Ainda, a despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito nos Estudos Técnicos Preliminares/Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Diante do exposto, não acolheremos a sugestão de mudança do descritivo do lote citado, haja visto que a municipalidade estará exigindo características descabíveis para aplicação, além de aumentar o custo do produto.

É importante enfatizar que a possibilidade do aumento na quantidade de lotes a serem licitados, resultaria em maior esforço à Administração, afinal quanto mais fornecedores homologados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência da gestão de contrato, principalmente considerando nosso quadro reduzido de servidores.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes também visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais, respeitando acima de tudo as diretrizes da lei.

Imaginemos a possibilidade de uma empresa vencer um lote com somente 02 itens, o custo do transporte por exemplo, será proporcionalmente muito maior que de uma licitante que for homologada para um lote com 15 itens. Assim, nessa análise preliminar entendemos que as opções da Administração observam preceitos de economia de escala, amparados na Lei de Licitações.

#### **Ainda sobre o ITEM 02, Da Especificação do Processador:**

**“Essa spec foi copiada erroneamente do Celeron N4000”**

A empresa hora recorrente está erroneamente equivocada na sua pesquisa, pois esse não é o processador que faz parte das especificações técnicas do nosso Edital.

Entendemos que trata-se de equívoco, visto que de acordo com a Lei 14.133/21, que trata do novo regime de licitações e contratos administrativos, uma empresa que apresentar impugnação com informações erradas pode ser punida, dependendo da gravidade da conduta.

A lei prevê que, caso a empresa forneça informações erradas visando atraso do certame, ela pode ser sujeita a sanções administrativas.

Essas sanções estão previstas no artigo 156 e no artigo 158 da Lei 14.133/21, que tratam das punições a serem aplicadas. Portanto, se uma empresa apresentar informações erradas de forma intencional, ela pode ser punida com sanções previstas pela lei.

Ademais, a especificação foi desenhada de maneira a garantir a **competitividade**, permitindo que empresas forneçam equipamentos com diferentes tecnologias, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos. A flexibilização excessiva poderia gerar custos adicionais desnecessários, em desconformidade com o **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da CF) e **da economicidade** (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

## **Da Exigência de Desktop Compacto com Especificações Robustas:**

A exigência de desktops compactos com **especificações robustas** foi elaborada com base na **necessidade de otimização do espaço físico** e na adequação às **funções administrativas** que os computadores deverão desempenhar. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 5º, § 1º, garante que a Administração pode definir as especificações técnicas de acordo com suas necessidades, desde que essas sejam **justificadas** e proporcionais.

A exigência de um **gabinete compacto**, com robustez nas especificações, não configura sobrecarga desnecessária, pois foi definida a partir de uma análise detalhada das funções a serem desempenhadas, de modo que o número de conexões e a potência de processamento atendem às necessidades operacionais. A adaptação às limitações de um formato compacto é justificada pela busca por **eficiência** e **melhor aproveitamento de espaços** nas dependências municipais.

As exigências técnicas estabelecidas no edital foram desenvolvidas em conformidade com os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade, e necessidade**, conforme estabelecido no **art. 37 da Constituição Federal** e na **Lei nº 14.133/2021**. O município reafirma seu compromisso com a escolha de especificações técnicas adequadas ao interesse público, garantindo a **competitividade** e o **atendimento às suas necessidades**, sem comprometer a **eficiência** dos recursos públicos.

Ao que alega que as **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEVEM SER RETIFICADAS DE ACORDO COM A VONTADE DA EMPRESA IMPUGNANTE**, informamos que tal medida não será possível de ser atendida, uma vez que o estudo de demanda da **necessidade da futura contratação é que definiu o tipo de equipamento previsto em todos os lotes do edital**, não sendo possível a alteração solicitada apenas porque a impugnante está solicitando;

### **Sobre o item 04:**

**“Spec copiada do processador Xeon E-2244G que está fora de linha”.**

**“Podemos ofertar até mesmo um processador i3 similar que tem mais desempenho” mesmo se atender as demais características:**



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

O edital não exige que o processador esteja em linha de fabricação mas disponibilizado em equipamentos, com isso ampliamos a disputa.

Caso o processador não seja da mesma **FAMÍLIA DE PROCESSADORES**, exigido no Edital, esta será desclassificada. Como especificado, acredito novamente haver equívoco na análise técnica da recorrente. **Um processador de SERVIDOR** tem muitas outras características técnicas, não somente o desempenho.

A exigência da interface VGA no edital, embora possa ser citada como obsoleta pelo recorrente, foi elaborada com base em **necessidades específicas da Administração Pública** e no **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal), que orienta a escolha de tecnologias adequadas ao uso em órgãos públicos. A interface VGA foi mantida para garantir **compatibilidade com sistemas legados** e atender a demandas diversificadas de conectividade, além de estar disponibilizada em mercado e em utilização. *Mais qualquer outra porta digital, pode ser considerada como superior e isso é aceito.*

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 48, § 1º, prevê que a Administração Pública deve observar o princípio da **necessidade** na definição dos objetos do contrato, o que implica escolher equipamentos que atendam a todas as funções sem desconsiderar os investimentos já feitos em infraestrutura.

Portanto, a **exigência de VGA** não é desproporcional, pois complementa a demanda por interfaces digitais mais modernas já previstas no edital, como HDMI e DisplayPort além de integrar todo o parque de equipamentos já existente em nossas instalações.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 5º, § 1º, e artigo 48, § 1º, estabelece que as especificações devem ser **adequadas e compatíveis com as funções do objeto licitado**, e não é necessário exigir um processador de alta performance para funções administrativas simples, como é o caso da maioria dos serviços a serem realizados com os computadores a serem adquiridos. A decisão de escolher as características técnicas do processador em questão visa, portanto, a **eficiência** no uso dos recursos públicos, alinhando o custo-benefício às funções operacionais da administração.

Ademais, a especificação foi desenhada de maneira a garantir a **competitividade**, permitindo que empresas forneçam equipamentos com diferentes



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

tecnologias, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos. A flexibilização excessiva poderia gerar custos adicionais desnecessários, em desconformidade com o **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da CF) e **da economicidade** (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).

## **Da Justificativa Técnica Insuficiente:**

A alegação de que as especificações apresentadas no edital carecem de uma justificativa técnica e econômica adequada não procede. A Administração Pública, conforme prevê a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 48, § 1º, é obrigada a apresentar, sempre que necessário, as justificativas que embasam a escolha das especificações e a viabilidade técnica e econômica dos itens licitados. No entanto, a análise de viabilidade técnica e econômica já foi conduzida pela Administração, com base em **pesquisas de mercado** e nas necessidades reais do município, em conformidade com o princípio da **eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

O município, no intuito de assegurar a **competitividade** e a **eficácia** do processo licitatório, levou em consideração não apenas os custos, mas também a adequação das especificações aos serviços a serem prestados, garantindo que as exigências sejam compatíveis com as funções que os equipamentos deverão desempenhar no contexto administrativo. As especificações técnicas foram cuidadosamente formuladas para assegurar que os produtos atendam aos requisitos de desempenho, qualidade e durabilidade, sem sobrecarregar os cofres públicos com aquisições desnecessárias ou exageradas.

## **Da Instrução Normativa nº 04/2010 e a Pesquisa de Mercado:**

Em relação à **Instrução Normativa nº 04**, de 12 de novembro de 2010, a Administração adotou as diretrizes nela previstas para a análise da viabilidade técnica e econômica, com base na **pesquisa de mercado** realizada. A referida Instrução Normativa sugere a análise das condições de mercado e a viabilidade da contratação, o que foi devidamente cumprido. A Administração não só fez a pesquisa de mercado como também se atendeu à exigência de que a escolha das especificações estivesse justificada pela viabilidade técnica e econômica dos produtos ofertados.

Além disso, a Administração se compromete a seguir as exigências de transparência e **competitividade**, de acordo com o artigo 48 da **Lei nº 14.133/2021**, que



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

determina que a escolha das especificações seja **adequada à contratação e compatível com o interesse público**. A pesquisa realizada consultou o mercado, garantindo que as especificações estejam dentro da realidade do que é oferecido comercialmente, assegurando a competitividade do processo.

#### **Da Instrução Normativa nº 065/2021 e a Pesquisa com Fornecedores:**

A **Instrução Normativa nº 065/2021**, de 7 de julho de 2021, determina que seja feita pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, para garantir a obtenção de cotações competitivas. O município, em cumprimento a essa norma, conduziu a pesquisa de mercado com pelo menos três fornecedores, cujas propostas foram analisadas. Além disso, os orçamentos foram obtidos dentro do prazo estipulado pela instrução normativa (não superior a seis meses antes da data de divulgação do edital), garantindo que a licitação seja revestida de **competitividade e isonomia**, conforme preconiza o artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de observar a **isonomia e transparência** nos processos licitatórios.

#### **Da Necessidade de Indicação de Modelos e Marcas:**

Quanto à sugestão de que o município indique ao menos três modelos de produtos que atendam integralmente às especificações, cabe ressaltar que a Administração tem o direito de definir as especificações de acordo com suas necessidades, conforme permitido pela **Lei nº 14.133/2021**, artigo 5º, § 1º. A exigência de modelos específicos não configura restrição à competitividade, mas sim uma forma de garantir que os produtos atendam às necessidades técnicas do município de forma objetiva e eficiente.

Contudo, o município entende a importância de manter a **competitividade** do processo e, por isso, as especificações do edital foram elaboradas de maneira a permitir a participação de múltiplos fornecedores, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, sem a imposição de modelos ou marcas restritivas. O objetivo não é limitar a participação, mas sim garantir que os produtos adquiridos sejam adequados às necessidades da Administração, com base em critérios técnicos objetivos e previamente justificados.

O município reafirma que as especificações constantes do edital foram formuladas com base nas necessidades específicas da Administração, em conformidade com as normativas legais e regulamentares, e com total respeito aos princípios da **legalidade, eficiência,**



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

**economicidade e competitividade.** A pesquisa de mercado foi devidamente realizada, as justificativas técnicas e econômicas estão de acordo com a legislação vigente, e as exigências do edital foram desenhadas para garantir a melhor relação custo-benefício, sempre visando o interesse público.

Sendo assim, não compete à NOSSA ADMINISTRAÇÃO a indicação de modelos ou direcionamento de modelos a serem ofertados, **sendo tal responsabilidade, exclusiva de cada empresa licitante apresentar proposta que atenda às exigências do edital,** entretanto, **NÃO ESTAMOS CONTRATANDO FABRICANTES** , E SIM EMPRESAS QUE POSSAM ATENDER as diversas marcas COM AS especificações técnicas previstas no edital.

## **Conclusão**

Em razão do exposto, reconheço das impugnações interpostas pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2025

Nicole Luiza de Oliveira Tognin

Departamento de Informática